



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 605 /03

Sessão de 20/10/2003

2ª Câmara

Proc.: 1/0727/03

Auto de Infração.: 2/2002.15277

Recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: TRANSPORTADORA JPN LTDA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, por conter declarações inexatas, nos termos do artigo 131, III, do Decreto 24.569/97. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. As mercadorias efetivamente transportadas correspondiam as descritas na nota fiscal, tida como inidônea. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo - NF 472060, emitida por Vicunha Textil-SP e destinada a Vicunha Textil-CE que não estavam de acordo com as efetivamente transportadas, conforme CGM 888/2002. Artigos infringidos: Art. 1º, 16, I, b, 21, II, c, 28, 131 e 169, I, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do RICMS.

O próprio autuado foi nomeado como fiel depositário das mercadorias, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM 888/2002 (fls. 03).

Os documento fiscal considerado inidôneo está apenso às fls. 05 dos autos.

Defesa apresentada tempestivamente, conforme fls. 18 a 21, dos autos.

O processo foi julgado Improcedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 25 a 28, dos autos.

O Processo subiu à apreciação da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 37/38, propôs a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer(fl.39).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por conter declarações inexatas, quanto às mercadorias descritas na nota fiscal e as efetivamente transportadas.

Na realidade, o contribuinte ao emitir a nota fiscal NF 472060, emitiu com a descrição de bermuda promocional. Já o agente fiscal, ao efetuar a conferência física das mercadorias o fez de forma detalhada, utilizando-se da denominação shorts e de bermudas.

Na verdade, tudo era bermudas. Não havia divergência alguma quanto ao quantitativo das mercadorias transportadas. Ademais, tratava-se de peças com defeito, como pôde atestar o próprio agente fiscal.

Assim sendo, entendo que a operação estava regular. Não subsiste a inidoneidade declarada pela fiscalização.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e não provido para que a decisão absolutória exarada em 1ª Instância seja confirmada.

É o voto.

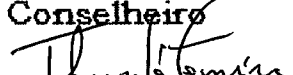
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido TRANSPORTADORA JPN LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2003.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande F. de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

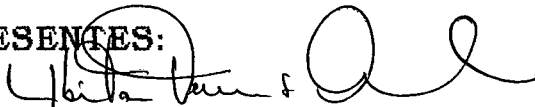

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubitatan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário